

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.454/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000208451-44
Impugnação: 40.010135356-50
Impugnante: Djalma Toledo Godinho - ME
IE: 440281827.00-40
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SIMPLES NACIONAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais por ela emitidas e os dados das Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) do mesmo período, saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Razões de Defesa insuficientes para ilidir as exigências fiscais.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 2008 e 2009, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, com os valores declarados nas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASNs) do mesmo período.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 125/127.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de duas CPUs (lacs 13953 e 13954) de onde se extraiu, da copiagem dos arquivos armazenados nesses

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

computadores, dados relativos a vendas, compreendendo os exercícios de 2008 e 2009, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD de nº 010332, cuja cópia encontra-se às fls. 04 dos autos.

Registra-se que as cópias dos arquivos apreendidos encontram-se anexados às fls. 10 a 33 dos autos. E, as Declarações Anuais do Simples Nacional do período autuado foram juntadas às fls. 34/48.

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, a Fiscalização apurou o montante das saídas reais, deduzindo as regularmente acobertadas por documentação fiscal, por meio do cotejo entre as receitas declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores relativos a “vendas” dos relatórios apreendidos (planilha de fls. 02).

Em seguida, a Fiscalização aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a diferença do confronto entre a documentação extrafiscal e a escrita regular, que resultou na cobrança de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Às fls. 53 foi demonstrado todo o cálculo para apuração das saídas desacobertadas.

Correta a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento). A modalidade de pagamento prevista para o Simples Nacional não é aplicável às operações desacobertadas de documento fiscal, conforme art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar 123/06:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

O procedimento efetuado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta salientar que os computadores contendo os relatórios de vendas realizadas pela Autuada foram apreendidos respeitando-se o princípio da legalidade. Emitiu-se o Auto de Apreensão e Depósito nº 010332 de 23/10/12.

Caberia à Impugnante demonstrar o devido acobertamento fiscal e, conseqüente pagamento dos tributos relativos às vendas informadas nos documentos apreendidos, por qualquer meio idôneo de prova admitido em direito.

Assim, diante dos fatos, como a Autuada não trouxe aos autos qualquer documentação fiscal referente às operações relacionadas na planilha de fls. 2, restou caracterizada a acusação fiscal nos termos do art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Quanto à alegação de que os relatórios relacionam-se a mais de uma empresa e, a outras atividades particulares do empresário e de sua esposa, a Autuada não apresentou provas a fim de comprovar que as “vendas” registradas no relatório não se referiam unicamente à empresa Djalma Toledo Godinho.

Em relação ao argumento de que nem mesmo a soma das receitas declaradas de suas duas empresas (Djalma Toledo Godinho e Drogaria Fernandes e Baptista Ltda) seria suficiente para alcançar a cifra contida nos relatórios, é necessário esclarecer que os documentos e livros contábeis não fazem prova absoluta a favor da Contribuinte e, a Fiscalização não tem que se ater aos seus escritos contábeis oficiais. É o que dispõe o art. 226 do Código Civil Brasileiro:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CC/MIG

M/CI